

**ATA DE CONFERÊNCIA DECISÓRIA - 2.ª SESSÃO**

Realizada ao abrigo do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro - *Regime de Regularização e de Alteração e ou Ampliação de Estabelecimentos e Explorações de Atividades Industriais, Pecuárias, de Operações de Gestão de Resíduos e de Explorações de Pedreiras, Depósitos Minerais e Instalações e Resíduos da Indústria Extrativa.*

---

**Data:** 10 de Março de 2017

**Hora:** 10:30h

**Local:** Edifício da Câmara Municipal de Caldas da Rainha

---

**Designação** - Ampliação de estabelecimento Industrial sito na Rua Principal, n.º 20, Reivas, freguesia de Santa Catarina, concelho de Caldas da Rainha - NICUL - Nova Indústria de Cutelaria, Lda.

---

**1. ORDEM DE TRABALHOS**

Ampliação/alteração de um estabelecimento Industrial existente do Tipo 3 (área de implantação/construção da ampliação = 796,15 m<sup>2</sup> e 1214,39 m<sup>2</sup> respetivamente)

**2. ASSUNTOS TRATADOS**

A Câmara Municipal de Caldas da Rainha (CMCR) deu início à 2ª sessão da *Conferência Decisória, suspensa em 10 de maio de 2016*, com a identificação das entidades presentes, cujos representantes foram previamente mandatados para o efeito.

**Entidades presentes:**

- Câmara Municipal de Caldas da Rainha (CMCR)
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)

Não se verificou a ausência de entidades convocadas.

A CMCR procedeu ao enquadramento da reunião no procedimento legalmente estabelecido, nomeadamente para efeitos de deliberação, tendo em conta o teor das deliberações da Comissão Nacional do Território (CNT), comunicado pelo Of. Circular n.º 4 de 17.02.2017, no caso concreto, relativamente à aplicação do Código do Procedimento Administrativo, quando está em causa empate na votação, sendo que o voto da entidade coordenadora determina o sentido da votação.

Considerando a posição das entidades, manifestada na 1.ª sessão da Conferência Decisória, que se mantém, consideraram-se reunidas as condições para deliberar em conformidade com a deliberação da CNT.

### 3. DELIBERAÇÃO

Ponderados todos os elementos e aspetos do artigo 10º do regime de regularização, atendendo a que a CCDR-LVT mantém o seu parecer desfavorável, sendo a CMCR a entidade coordenadora neste procedimento, que mantém a sua posição favorável conforme consta da ata da 1.ª sessão realizada a 10 de Maio de 2016 e que constitui anexo a esta ata, determinando o seu voto o sentido da deliberação, resulta da Conferência Decisória DELIBERAÇÃO FAVORÁVEL nos termos do artigo 11º.

Sublinhe-se que esta deliberação favorável não constitui título para a execução de ampliações (não executadas à data), carecendo as mesmas dos adequado enquadramento regulamentar e legal (IGT e/ou SRUP) para o necessário licenciamento nos termos do RJUE.

A Câmara Municipal deverá determinar o início dos procedimentos tendentes às alterações ao PDM das Caldas da Rainha nos termos da legislação específica aplicável.


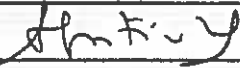
O requerente deve ser notificado da presente deliberação.

Nos termos previsto no artigo 15º do regime de regularização, o prazo, limite máximo, para a apresentação do projeto de ampliação é de dois anos a contar da data do recibo de apresentação do pedido que ocorreu em 30 de Dezembro de 2015.

### 4. TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, a CMCR elabora a Ata que será remetida à CCDR-LVT por correio eletrónico, para validação e assinatura, atendendo a que a reunião decorreu através de videoconferência.

### 5. LISTA DE PRESENCAS

ENTIDADE	REPRESENTANTE	ASSINATURA (S)
CMCR	José Carlos Crespo dos Reis	
CCDR-LVT	Anabela Cortinhal	

### 6. ANEXOS

Ata da 1.ª sessão de 10-05-2016 (Inclui parecer da CCDR-LVT n.º I03053-201603-DSOT/DGT)



## ATA DE CONFERÊNCIA DECISÓRIA

Realizada ao abrigo do Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de Novembro – *Regime de Regularização e de Alteração e ou Ampliação de Estabelecimentos e Explorações de Atividades Industriais, Pecuárias, de Operações de Gestão de Resíduos e de Explorações de Pedreiras, Depósitos Minerais e Instalações e Resíduos da Indústria Extrativa.*

---

Data: 10 de Maio de 2016

Hora: 11:30h

Local: Edifício da Câmara Municipal de Caldas da Rainha

---

Designação – Ampliação de estabelecimento industrial sito na Rua Principal, n.º 20, Relvas, freguesia de Santa Catarina, concelho de Caldas da Rainha – NICUL – Nova Indústria de Cutelaria, Lda.

---

### 1. ORDEM DE TRABALHOS

1. Ampliação/alteração de um estabelecimento industrial existente do tipo 3

### 2. ASSUNTOS TRATADOS

A Câmara Municipal de Caldas da Rainha (CMCR) deu início à *Conferência Decisória* com a identificação das entidades presentes, cujos representantes foram previamente mandatados para o efeito.

#### Entidades presentes:

- Câmara Municipal de Caldas da Rainha (CMCR)
- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT)

Não se verificou a ausência de entidades convocadas.

A CMCR procedeu ao enquadramento da reunião no procedimento legalmente estabelecido.

Analisados os elementos constituintes do processo, apresentados pela empresa – Nicul – Nova Indústria de Cutelaria, Lda., as entidades pronunciaram-se nos termos que de seguida se expõem:

### CMCR

Relativamente às questões colocadas pela CCDR-LVT, no parecer previamente remetido, a Câmara esclareceu quanto ao licenciamento das edificações que estas foram licenciadas no âmbito do Processo de Obras n.º 242/83, em nome de Nicul - Nova Indústria de Cutelarias, Lda., tendo as obras decorrido ao abrigo do alvará de licença n.º 418 de 25.07.1983. Concluídas as obras e após vistoria ao estabelecimento, foi emitido o alvará de licença de utilização n.º 2146 de 11.04.2000.

A atividade Industrial, foi autorizada, de acordo com a Certidão de Autorização de Localização de Estabelecimento Industrial n.º 2/2001, para a instalação de um estabelecimento Industrial de fabrico de cutelaria.

A Câmara, nos termos da sua posição face à importância desta unidade no contexto socioeconómico daquela parte do território municipal, e por considerar que é positiva a avaliação dos critérios de ponderação aplicáveis, manifestou a sua posição favorável ao processo de ampliação em apreço.

### CCDR-LVT

Ouidos os esclarecimentos da CMCR, a CCDR-LVT transmitiu que a apreciação técnica realizada é desfavorável à ampliação pretendida, atento o contexto territorial do estabelecimento Industrial que se pretende ampliar, nos termos expostos no parecer anexo à presente ata.

### 3. DELIBERAÇÃO

Porque se verificou que as duas entidades representadas têm sentidos de voto diferentes, suscitaram-se dúvidas à CMCR quanto ao sentido da deliberação final a tomar, nomeadamente quanto à forma de interpretação da "... maioria dos votos...", prevista no n.º 1 do artigo 11.º do RERAE.

A CCDR-LVT não se opôs à suspensão da Conferência Decisória, tendo em vista a CMCR esclarecer/interpretar juridicamente a questão, pelo que resultou da Conferência Decisória, por deliberação dos membros, que esta seja suspensa, nos termos do n.º 9 do artigo 9.º do RERAE.

### 4. TAREFAS A REALIZAR

Terminada a reunião, a CMCR elabora a Ata que será remetida à CCDR-LVT por correio eletrónico, para validação e assinatura, atendendo a que a reunião decorreu através de videoconferência.



2/3 *AR*

5. LISTA DE PRESENCAS

ENTIDADE	REPRESENTANTE	ASSINATURA (S)
CMCR	José Carlos Crespo dos Reis	<i>José Carlos Crespo dos Reis</i>
CCDR-LVT	Anabela Cortinhal	<i>Anabela Cortinhal</i>

6. ANEXOS

Parecer da CCDR-LVT n.º 103053-201603-DSOT/DGT





Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Processo 450.10.40.00042.2016

Documento I03053-201603-DSOT/DGT

Assunto: RERAE - DL n.º 165/2014 de 5/11

Pedido de ampliação de estabelecimento industrial sito em Relvas  
Nicul - Nova Indústria de Cutelarias, Lda.  
Leiria / Caldas da Rainha / Santa Catarina

No âmbito e para os efeitos dispostos nos artigos 8º e 9º do Decreto -lei n.º165/2014, de 5 de novembro, vem esta CCDR emitir o seu parecer no âmbito do Ordenamento do Território.

O estabelecimento industrial insere-se em parcela(s) não quantificada(s).

O pedido tem como objeto ampliação futura do estabelecimento para parcela a tardo do terreno/edificio atual que corresponderá ao acréscimo de 1.214,39 m<sup>2</sup> de área de construção (?). Não é claro que não haja lugar a regularização de edificações/ações existentes.

Não é feita quantificação do estacionamento nem do tráfego gerado e não há referência aos acessos utilizados.

Não há evidência de nenhum destes títulos de licenciamento, situação que deverá ser resolvida em conferência decisória.

- Segundo o PDM das Caldas da Rainha

As instalações existentes, eventualmente licenciadas, estão inseridas em "Espaço Urbano de Nível 3" onde nos termos das prescrições dos artigos 11º e 22º esta seria uma atividade admitida por correspondência a tipo C ou D e em cumprimento dos parâmetros de ocupação que são muito específicos e limitativos.

Já a ampliação pretendida recai nessa mesma classe de espaço, implicando um extremo incumprimento/agravamento dos índices edificatórios, mas também "Espaços Agrícolas - Áreas Agro-Florestais", enquadrada pelos Artigos 60.º e 61.º, onde constitui atividade não admitida.

Concluindo, temos incompatibilidade e forte desconformidade com o PDM

- A parcela não interfere com solos da REN e da RAN e não abrange servidão de domínio hídrico associada à linha de água REN no limite norte do terreno.

Terá a CM das Caldas da Rainha de clarificar/demonstrar em conferência decisória os licenciamentos (de construção/utilização e de exploração de atividade) no sentido de ficar explícito em ata qual o objeto global do pedido (existente regular e a regularizar e a ampliação futura).

Ponderados os antecedentes e o atual contexto territorial do estabelecimento industrial, totalmente encravado no tecido urbano, e que se pretende um aumento substancial da área afeta com repercussão direta na dinâmica funcional e no agravamento dos impactes na envolvente instalada, entende-se tratar-se de pretensão que não terá enquadramento numa lógica de adequado ordenamento deste território.



Os impedimentos prescritos no PDM em vigor à localização/implantação desta e de outras atividades com efeitos semelhantes na envolvente têm por base princípios e objetivos de estruturação e funcionamento do território que não devem ser ultrapassados pontual e excecionalmente. Ou seja, afigura-se não haver fundamentos técnicos nem factuais para aceitar o enquadramento desta atividade, com as características físicas e funcionais pretendidas, numa Alteração ou na revisão do PDM das Caldas da Rainha, antes justificar-se e adequar-se a sua deslocalização para uma área de atividades económicas.

Assim, atentos os elementos instrutórios e a análise efetuada, conclui-se que estão reunidas as condições para que o representante destes serviços transmita parecer desfavorável à regularização pretendida em sede de conferência decisória.

Sublinhe-se que este parecer, bem como eventual decisão favorável ou favorável condicionada, não constitui título para a execução das ampliações, carecendo as mesmas do adequado enquadramento regulamentar e legal para o necessário licenciamento camarário nos termos do RJUE.

DSOT/DGT - abril/2016

O Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

Por delegação de competências do Despacho n.º 10483/2014 (DR. 2.ª série, de 13/08/2014)



Carlos Pina